



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ**  
**CNPJ 16.421.612/0001-98**

Recebido em: ___ / ___ / ___ Horário: ___ : ___  _____ ASSINATURA
---

**Autógrafo da Lei 846 de 19 de Março de 2019**  
**Aprovado em 1ª Votação em: 12/03/2019**  
**Aprovado em 2ª Votação em: 19/03/2019**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o transporte e a presença temporária ou permanente de animais no Âmbito do Município de Camacã, e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMACÃ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a presente lei:

**Art. 1º.** A criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de animais de pequeno, médio e/ou grande porte no âmbito do município de Camacã, reger-se-ão pelas disposições desta Lei, no que não conflitarem com as normas estaduais e federais editadas no uso de suas respectivas competências.

**Art. 2º.** Todos os animais de pequeno porte residentes deverão ser cadastrados na Secretaria da Agricultura no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. Os cadastros ocorrerão de forma gratuita não levando em conta a quantidade de animais/residência;

§ 2º. Filhotes de animais de pequeno porte deverão ser cadastrados entre o terceiro e quinto mês de idade, recebendo, no ato do cadastro, uma guia de encaminhamento para um estabelecimento veterinário à escolha dos seus proprietários, para que sejam vacinados contra raiva;

§ 3º. Após o prazo estipulado no Art. 2º, os proprietários de animais não cadastrados, estarão sujeitos à intimação emitida por essa Secretaria, a qual será responsável pelo controle populacional desses animais, para que se proceda ao cadastro de todos, no prazo máximo de noventa dias;

§ 4º. As despesas com as vacinas obrigatórias nos animais ocorrerão por conta do proprietário;

**Art. 3º.** Os animais de pequeno porte que os seus proprietários são, reconhecidamente, de baixa renda, os machos serão encaminhados para o Médico Veterinário para o procedimento cirúrgico da CASTRAÇÃO.

**Parágrafo único.** As despesas com o procedimento cirúrgico da CASTRAÇÃO ocorrerão por conta do Município;

**Art. 4º.** Todos os animais de médio e grande porte, exceto os de pequeno porte, deverão, obrigatoriamente, ser cadastrados na ADAB, (Agência Estadual de Defesa Agropecuária da



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ**  
**CNPJ 16.421.612/0001-98**

Bahia), com propriedade comprovada, através da marca do ferro e com o imóvel rural de origem, devidamente identificado.

§ 1º. Uma xerocópia do cadastro dos animais no Órgão Estadual (ADAB), com o **confere com o original do servidor público**, será solicitado no ato da liberação;

§ 2º. Caso não haja a apresentação da xerocópia do cadastro, conforme o § 1º, o(s) proprietário(s) terá(ão) 07 (sete) dias, após notificação, para se regularizarem;

§ 3º. Os animais que não tiverem a marca do ferro e também não forem cadastrados no órgão Estadual, impossibilitando o reconhecimento de propriedade, só serão liberados mediante a presença de 03 (três) testemunhas, idôneas, comprovando assim, a sua posse;

**Art. 5º.** Os animais de pequeno porte no que se refere o Art. 1º, são os cães e gatos, os de médio porte, são os suínos, ovinos e caprinos, e os de grande porte são os bovinos, equinos e asininos.

**Art. 6º.** Todo proprietário de Animal é obrigado a vaciná-los contra a Raiva, observando para a revacinação, o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 1º. Além da vacinação contra a Raiva, o proprietário de animais de pequeno porte, deverá seguir criteriosamente as orientações do Médico Veterinário quanto ao calendário de vacina de cada espécie animal;

§ 2º. As vacinações ocorrerão por conta do proprietário de cada animal;

**Art. 7º.** Fica terminantemente proibido o trânsito de animais em vias e logradouros públicos, rodovias, praças, estabelecimentos públicos ou particulares, a não ser, em veículos apropriados, os quais trazem transtornos ocasionando acidentes diários para os transeuntes e veículos automotores.

**Parágrafo único.** Todo animal de pequeno porte, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deverá usar coleira e guia adequados ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal;

**Art. 8º.** Verificada qualquer infração aos dispositivos desse Regulamento, o Município, através da Secretaria da Agricultura, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes de Legislação Específica, deverá aplicar as seguintes penalidades:

**I – MULTA**

**II – APREENSÃO DO (S) ANIMAL(IS)**

**III – LEILÃO**

**IV - ABATE**

**Art. 9º.** Os animais de médio e grande porte que forem encontrados em locais proibidos por essa Lei, serão recolhidos e apreendidos em um local apropriado, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Os animais recolhidos serão encaminhados para um local onde haja bastante água e alimentação;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ**  
**CNPJ 16.421.612/0001-98**

§ 2º. Os animais recolhidos que depois de constatado por técnicos dessa Secretaria, apresentarem sintomas de alguma doença, terá a visita de um Médico Veterinário para diagnose e medicação;

§ 3º. As despesas decorrentes da visita profissional do Médico Veterinário, ocorrerão por conta do proprietário;

**Art. 10º.** Os animais que se encontrarem nos locais proibidos por essa Lei, os seus proprietários sofrerão as penalidades de **MULTA E APREENSÃO**.

§ 1º. A multa dos animais de grande porte será de R\$ 100,00 (cem reais) por animal e 10,00 (dez reais) por dia de confinamento e por animal;

§ 2º. A multa dos animais de médio porte será procedida da seguinte maneira: a cada grupo de 03 (três) animais valerá um de grande porte, ou seja: 03 (três) animais/R\$ 100,00 (cem reais), como também procederá da mesma forma o cálculo por dia de confinamento desses animais, que será de R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de três cabeças;

§ 3º. O proprietário dos animais EQUINOS E ASININOS apreendidos, terão **ATÉ 30 (trinta) dias** para retirá-los, sob pena de esses animais serem leiloados em hasta pública, previamente divulgado por meio de Editais e carros de som;

§ 4º. O proprietário dos animais BOVINOS, CAPRINOS, OVINOS E SUÍNOS apreendidos, terão **ATÉ 30 (trinta) dias** para retirá-los, sob pena de esses animais serem abatidos no matadouro-frigorífico e os produtos cárneos serem distribuídos/doados para a comunidade carente, pré-estabelecida pela Assistência Social, como também para a Merenda Escolar;

**Inciso Único.** Os animais que não se encontrarem em condições de abate (sem o peso ideal e idade mínima), serão leiloados em hasta pública após divulgação através da mídia falada e escrita e edital em locais de fácil visualização do público.

§ 5º. Em caso de reincidência, o proprietário terá seu(s) animal(is) apreendidos, sendo penalizado com a **MULTA EM DOBRO**/animal e o prazo estipulado para a sua retirada, será reduzido pela metade, ou seja, 15 (quinze) dias;

**Art. 11º.** A Prefeitura da cidade de Camacã deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar a população para o devido controle populacional desses animais.

**Art. 12º.** O poder Executivo deverá regulamentar esta Lei.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente do Poder Legislativo de Camacã, 19 de Março de 2019

Lauro Antônio de Oliveira Feijaz  
**Presidente do Poder Legislativo**